



Número: **0806261-83.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002311-02.2020.8.14.0097**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBERSON GARCIA DA CRUZ (PACIENTE)		LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO)	
4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3531859	21/08/2020 21:15	Acórdão	Acórdão
3509282	21/08/2020 21:15	Relatório	Relatório
3509286	21/08/2020 21:15	Voto do Magistrado	Voto
3509287	21/08/2020 21:15	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806261-83.2020.8.14.0000

PACIENTE: KLEBERSON GARCIA DA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBERSON GARCIA DA CRUZ, apontando por coator o MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Criminal da Comarca de Ananindeua, dizendo a impetrante, em resumo, que o paciente, preso no dia 21.06.2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, VI, c/c artigo 14, II, do CPB-Feminicídio - Processo nº 0002311-02.2020.8.14.0097 -, e sofre constrangimento ilegal vez que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo ele, paciente, direito à liberdade provisória, cabe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede então, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida pela Desa. Nazaré Gouveia (fls. 32/31-ID Num 3254491); prestadas as informações (fls. 41/43-ID Num 3272612), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos retornaram a minha relatoria, ante a prévia distribuição.

VOTO

O paciente, segundo extrai-se dos autos, teve o flagrante convertido em prisão preventiva no dia 21.06.2019, pela prática do delito de tentativa de feminicídio contra sua companheira, utilizando-se de



arma de fogo e efetuando disparos contra a mesma, sem lhe possibilitar atos de defesa, cujo intento não teria sido consumado em virtude da intervenção de terceiros presentes ao ato, pelos quais foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi imediatamente submetida à intervenção cirúrgica, e diz sofrer constrangimento ilegal, basicamente, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Pois bem. Da análise da decisão combatida, às fls. 46/47 –ID Num 3272614, de plano, não vislumbro haver motivos para a revogação da custódia cautelar do paciente, a transcrevo, para embasar um melhor entendimento:

“Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito formulado pela autoridade policial do município de Ananindeua/PADEAM–2º RISP, por meio do ofício 585/2020-DEAM. Relata o comunicado que o flagranteadado foi preso e autuado em flagrante delito por suposta infringência do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14,II, todos do CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, razão pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva, a razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Da leitura dos Doc’s que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregação cautelar, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, comprovados, nos termos de declarações das testemunhas (fumus comissi delicti). Bem como, visualizo a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agressor, tendo em vista o delito praticado contra a vítima. Desse modo, fica revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (periculum libertatis). Razão pela qual com fundamento no art. 311 e 312, ambos do CPP, considero a segregação preventiva medida da mais escorreita justiça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteadado KLEBERSON GARCIA DA CRUZ. Servirá a presente como Mandado de Prisão Preventiva e ofício para transferência da presa para outro estabelecimento de custódia adequado. Considerando a portaria conjunta nº 3/2020-GP/VP/CJRM/CJCI que suspendeu a realização de audiências de custódia devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CONTEÚDO 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado constituído desta decisão. Notifique-se a Autoridade Policial para o prazo de conclusão do IPL. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2020. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Judiciário Unificado Ananindeua/Marituba/Benevides”.



Como visto, o Juízo apontado como coator, fundamentou devidamente a medida extrema, ante a prova da materialidade e os indícios de autoria, e declaração de testemunhas, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (*periculum libertatis*).

Assim, é um tanto quanto temerário a soltura do paciente no atual momento processual, ante ao risco de, novamente, tentar contra a vida da sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, e o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

Também, a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois tem natureza cautelar e é recepcionada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI), tampouco configurando antecipação de pena.

Por fim, no que concerne a incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada outra medida elencada no art. 319 do CPP.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM.

Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator

Belém, 21/08/2020



Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBERSON GARCIA DA CRUZ, apontando por coator o MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Criminal da Comarca de Ananindeua, dizendo a impetrante, em resumo, que o paciente, preso no dia 21.06.2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, VI, c/c artigo 14, II, do CPB-Feminicídio - Processo nº 0002311-02.2020.8.14.0097 -, e sofre constrangimento ilegal vez que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo ele, paciente, direito à liberdade provisória, cabe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede então, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida pela Desa. Nazaré Gouveia (fls. 32/31-ID Num 3254491); prestadas as informações (fls. 41/43-ID Num 3272612), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos retornaram a minha relatoria, ante a prévia distribuição.



O paciente, segundo extrai-se dos autos, teve o flagrante convertido em prisão preventiva no dia 21.06.2019, pela prática do delito de tentativa de feminicídio contra sua companheira, utilizando-se de arma de fogo e efetuando disparos contra a mesma, sem lhe possibilitar atos de defesa, cujo intento não teria sido consumado em virtude da intervenção de terceiros presentes ao ato, pelos quais foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi imediatamente submetida à intervenção cirúrgica, e diz sofrer constrangimento ilegal, basicamente, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Pois bem. Da análise da decisão combatida, às fls. 46/47 –ID Num 3272614, de plano, não vislumbro haver motivos para a revogação da custódia cautelar do paciente, a transcrevo, para embasar um melhor entendimento:

“Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito formulado pela autoridade policial do município de Ananindeua/PADEAM–2º RISP, por meio do ofício 585/2020-DEAM. Relata o comunicado que o flagranteado foi preso e autuado em flagrante delito por suposta infringência do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14,II, todos do CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, razão pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva, a razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Da leitura dos Doc’s que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregação cautelar, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, comprovados, nos termos de declarações das testemunhas (fumus comissi delicti). Bem como, visualizo a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agressor, tendo em vista o delito praticado contra a vítima. Desse modo, fica revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (periculum libertatis). Razão pela qual com fundamento no art. 311 e 312, ambos do CPP, considero a segregação preventiva medida da mais escorreita justiça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado KLEBERSON GARCIA DA CRUZ. Servirá a presente como Mandado de Prisão Preventiva e ofício para transferência da presa para outro estabelecimento de custódia adequado. Considerando a portaria conjunta nº 3/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que suspendeu a realização de audiências de custódia devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CONTEÚDO 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado constituído desta decisão. Notifique-se a Autoridade Policial para o prazo de conclusão do IPL. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2020. EDILENE DE JESUS BARROS



SOARES Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Judiciário Unificado Ananindeua/Marituba/Benevides”.

Como visto, o Juízo apontado como coator, fundamentou devidamente a medida extrema, ante a prova da materialidade e os indícios de autoria, e declaração de testemunhas, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (*periculum libertatis*).

Assim, é um tanto quanto temerário a soltura do paciente no atual momento processual, ante ao risco de, novamente, tentar contra a vida da sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, e o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

Também, a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois tem natureza cautelar e é recepcionada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI), tampouco configurando antecipação de pena.

Por fim, no que concerne a incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada outra medida elencada no art. 319 do CPP.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM.

Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

